

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
DO
RIO GRANDE DO NORTE
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2,
DE 5 DE FEVEREIRO DE 1970

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE,

CONSIDERANDO a Emenda n. 1, de 17 de ou -
tubro de 1969, à Constituição de Brasil, e o dispo -
sito no art. 200 de texto emendado;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual
de 14 de maio de 1967, já modificada pela Emenda n.
1, de 31 de maio de 1968, necessita de novas alte -
rações;

CONSIDERANDO a conveniência de sistemati -
zar tôdas as alterações em texto unificado,

DECRETA e a Mesa PROMULGA a seguinte Emen -
da à Constituição Estadual de 14 de maio de 1967:

Art. 1º - A Constituição de 14 de maio de
1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em nome do Povo e invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

DO

RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO I

Da Organização Política

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Estado de Rio Grande do Norte, parte integrante e inseparável da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar respeitadas os princípios da Constituição do Brasil (art. 13).

Art. 2º - São poderes políticos do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, assim como ao cidadão, investido da função de um deles, exercer a de outro.

Art. 3º - A cidade de Natal é a Capital do Estado.

Art. 4º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino existentes na data da promulgação desta Constituição.

CAPÍTULO II

Da Competência do Estado

Art. 5º - Compete ao Estado, em seu território, todo poder não conferido pela Constituição do Brasil à União ou aos Municípios (Constituição do Brasil, art. 13, § 1º).

§ 1º - Compete-lhe ainda legislar supletivamente, respeitada a lei federal, sobre:

I - normas gerais de:

a) orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública;

b) direito financeiro;

c) seguro e previdência social;

d) defesa e proteção da saúde;

e) regime penitenciário.

II - produção e consumo;

III - tráfego e trânsito nas vias terrestres;

IV - diretrizes e bases da educação estadual; normas gerais sobre desportos;

V - organização, efetivos, instrução, justiça e garantias da polícia militar.

§ 2º - O Estado poderá celebrar convênios com outras pessoas jurídicas de direito público interno para execução, pelos respectivos funcionários, de suas leis, serviços ou decisões.

Art. 6º - É defeso ao Estados e aos Municípios:

I - criar distinção entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com êles ou seus representantes relações

de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar; e

III - recusar fé aos documentos públicos.

CAPÍTULO III

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, com sede na Capital do Estado.

Art. 8º - A Assembléa Legislativa compõe-se de deputados, representantes do povo do Estado do Rio Grande do Norte, eleitos, com mandato de quatro anos, por sufrágio universal, direto e secreto.

§ 1º - O número de deputados à Assembléa Legislativa corresponderá ao triple da representação do Estado na Câmara Federal e atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

§ 2º - A eleição dos deputados estaduais realizam-se simultaneamente com a dos deputados federais e senadores.

Art. 9º - São condições de elegibilidade à Assembléa Legislativa:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - ter o domicilio eleitoral exigido em lei complementar da União.

Art. 10 - A Assembléia Legislativa reunir-se-á anualmente, independentemente de convocação, no período de 31 de março a 30 de novembro.

§ 1º - A convocação extraordinária da Assembléia far-se-á:

a) pelo seu Presidente, em caso de decretação de intervenção estadual no Município;

b) pelo Governador do Estado, quando este a entender necessária.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia somente deliberará sobre a matéria para a qual fôr convocada.

§ 3º - A Assembléia reunir-se-á em sessões preparatórias, no primeiro ano da legislatura, a partir de primeiro de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Art. 11 - Salve disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 12 - A Assembléia Legislativa poderá criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros.

Parágrafo único - As comissões de que trata este artigo reger-se-ão, no que lhes fôr aplicável, pelas mesmas normas estabelecidas para as comissões de inquérito do Congresso Nacional, observado, ainda, o seguinte:

a) não será criada comissão enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Assembléia Legislativa;

b) as comissões funcionarão na sede da As-

sembléa Legislativa, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros.

Art. 13 - Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º - Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 2º - Nos crimes comuns, os deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 3º - As prerrogativas processuais dos deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.

Art. 14 - Respeitado o disposto na Constituição do Brasil (Art. 13, VI, primeira parte), o subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º - Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do § 1º do art. 10.

§ 2º - O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o deputado receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

§ 3º - O pagamento da parte variável de subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do deputado e à participação nas votações.

§ 4º - Serão remuneradas, até o máximo de oito por mês, as sessões extraordinárias da Assembléa Legislativa; pelo comparecimento a essas sessões será para remuneração não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

Art. 15 - Os deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, emprêsa pública, sociedade de economia mixta ou emprêsa concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprêgo remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprêgo, de que sejam livremente exoneráveis, nas entidades referidas na alínea a do item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. 16 - Perderá o mandato o deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decôre parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à t^{er}ça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; ou

V - que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do art. 152 da Constituição do Brasil.

§ 1º - Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decôre parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao deputado ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Assembléa, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3º - No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Assembléa, de partido político ou de primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º - Se ocorrer os casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 17 - Não perderá o mandato o deputado investido da função de Ministro ou Secretário de Estado.

§ 1º - Dar-se-á a convocação do suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro ou Secretário de Estado. Não havendo suplente, só será feita a eleição de substituto em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses

para o término do mandato.

§ 2º - Com licença da Assembléa, poderá o deputado desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Assembléa Legislativa

Art. 18 - Compete privativamente à Assembléa Legislativa:

- I - eleger sua Mesa e constituir suas comissões;
- II - elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização, policia e provimento de cargos de seus serviços;
- III - receber e compromisse do Governador e do Vice-Governador;
- IV - deliberar sobre veto;
- V - processar o Governador e o Procurador Ge ral da Justiça, nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza co nexos com os do Governador;
- VI - reformar a Constituição, respeitado odig posto no art. 22, item II;
- VII - proceder à tomada-de-contas quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- VIII - aprovar, prèviamente, por veto secreto, a escolha de Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, dos Conselheiros de Tri bunal de Contas e, quando determinado em lei, a de ou tros servidores;
- IX - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado por mais de trinta dias, ou do País por qualquer prazo;

X - mudar temporariamente a sua sede;

XI - fixar, de uma para outra legislatura, a ajuda de custo dos deputados, assim como os subsídios destes e os do Governador e do Vice-Governador;

XII - julgar as contas apresentadas pelo Governador;

XIII - convocar Secretários de Estado para, pessoalmente, prestar informações sêbre assuntos previamente determinado, em plenário ou perante as comissões (art. 49 parágrafo único);

XIV - solicitar intervenção federal no caso de art. 10, item IV, da Constituição do Brasil;

XV - declarar a vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, nos casos de art. 38 e seu parágrafo único;

XVI - aprovar os decretos expedidos e os atos praticados pelo Governador ad referendum da Assembléa, inclusive os de intervenção no Município;

XVII - escolher os deus delegados ao colégio eleitoral previsto no art. 74 e seus parágrafos da Constituição do Brasil;

XVIII - expedir resoluções;

XIX - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

XX - autorizar empréstimos.

Parágrafo único - Na elaboração do regimento interno, a Assembléa Legislativa observará as seguintes normas:

a) na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Assembléa;

b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas as instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes a honra ou contiverem incitamento à prática de crime de qualquer natureza;

d) a Mesa da Assembléa Legislativa encaminhará, por intermédio do Governador, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Poder Legislativo;

e) não será de qualquer modo subvencionada viagem de deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter diplomático ou cultural, mediante prévia designação do Poder Executivo e concessão de licença da Assembléa;

f) será de dois anos o mandato dos membros da Mesa da Assembléa, proibida a reeleição.

Art. 19 - Cabe à Assembléa Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamento anual e plurianual; abertura e operações de crédito; dívida pública;

III - planos e programas estaduais de desenvolvimento;

IV - criação, extinção, provimento e vacância de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;

V - direitos e deveres dos servidores públicos e seu regime de previdência;

VI - bens de domínio de Estado;

VII - transferência temporária da sede do Governador;

VIII - criação e divisão de Municípios; organização municipal, mediante lei complementar;

IX - concessão de auxílio aos Municípios e forma de sua aplicação;

X - perdão de dívida e anistia fiscal.

Parágrafo único - Cabe ainda à Assembléia Legislativa, em caráter supletivo e na forma deste artigo, dispor sobre as matérias previstas no parágrafo primeiro do art. 5º.

Art. 20 - A lei regulará o processo de fiscalização pela Assembléia Legislativa, dos atos de Poder Executivo inclusive os da administração indireta.

SEÇÃO III

De Processo Legislativo

Art. 21 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Constituição;

II - leis complementares à Constituição;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Art. 22 - A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I - de membros da Assembléia Legislativa;

II - de Governador.

§ 1º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que atente contra qualquer dos princípios

enunciados no art. 13 da Constituição de Brasil.

§ 2º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado-de-sítio.

§ 3º - Quando de iniciativa da Assembléa Legislativa, a proposta deverá ter a assinatura, no mínimo, de um têtço dos seus membros.

Art. 23 - Em qualquer dos casos de artigo anterior, item I e II, a proposta será discutida e votada pela Assembléa Legislativa, em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois têtços dos votos dos membros da Assembléa.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo não correrá durante os recessos da Assembléa Legislativa.

Art. 24 - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléa, com o respectivo número de ordem.

Art. 25 - As leis complementares à Constituição somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléa Legislativa, observados os demais têtmos da votação das leis ordinárias.

Art. 26 - O Governador poderá enviar à Assembléa Legislativa projetos-de-lei sôbre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento na Assembléa.

§ 1º - A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento; nessa hipótese, o prazo será contado a partir do recebimento do pedido.

§ 2º - Se o Governador julgar urgente o projeto poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de 30 dias.

§ 3º - Na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados neste artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 4º - Observar-se-á, quanto aos prazos de que trata este artigo, o que estabelece o parágrafo único do art. 23.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 27 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador ou comissão da Assembléa Legislativa.

Parágrafo único - Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência privativa da Assembléa Legislativa e a legislação sobre organização dos juizes e tribunais.

Art. 28 - No caso de delegação a comissão especial, regulada no regimento interno da Assembléa Legislativa, o projeto aprovado será enviado à sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um quinto da Assembléa requerer a sua votação pelo plenário.

Art. 29 - A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembléa Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo único - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléa Legislativa, ao Governador e aos Tribunais Estaduais com jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 31 - É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

II - fixem ou modifiquem o efetivo da polícia militar;

III - disponham sobre:

a) matéria financeira;

b) divisão e organização municipais;

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

d) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Governador; ou

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléa Legislativa e dos Tribunais Estaduais com jurisdição em todo território do Estado.

Art. 32 - O projeto-de-lei aprovado pela Assembléa Legislativa será enviado a sanção ou a promulgação.

§ 1º - Ter-se-á como rejeitado o projeto-de-lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões da Assembléa Legislativa.

§ 2º - A matéria constante do projeto-de-lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da

maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador.

Art. 33 - Nos casos do art. 19, a Assembléia Legislativa enviará o projeto ao Governador que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim ser-lhe-ão remeti- dos os projetos havidos por aprovados nos têrmos do §3º do art. 26.

§ 1º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interêsse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia os motivos do veto. Se a sanção fôr negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia, êste convocará os deputados para, em sessão única, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois têrços dos membros da Assembléia. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º - Se a lei não fôr promulgada dentro de 48 horas pelo Governador, nos casos do § 2º e do § 3º, o Presidente da Assembléia a promulgará; se êste não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente.

§ 6º - Nos casos do art. 18, após a aprovação final, o Presidente da Assembléia promulgará o decreto-

legislativo ou a resolução.

CAPÍTULO IV

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Governador e do Vice-Governador

Art. 34 - O Poder Executivo, com sede na Capital do Estado, é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 35 - São condições de elegibilidade do Governador:

I - ser brasileiro nato;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de trinta e cinco anos;

IV - ter o domicílio eleitoral exigido em lei complementar da União.

Art. 36 - O Governador terá mandato de cinco anos e será eleito por sufrágio universal e voto direto e secreto, não podendo ser reeleito para o período imediato.

Art. 37 - O Governador tomará posse perante a Assembléa Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Governador prestará, no ato da posse o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil e a do Estado, observar as leis e promover o bem geral do povo do Rio Grande do Norte."

Art. 38 - Será declarado vago o cargo de Governador, pela maioria absoluta da Assembléa Legislativa, nos seguintes casos:

I - não investidura no respectivo cargo nos dez dias seguintes à data fixada para a posse, ou imedi-

atamente quando se tratar de substituição, salvo, em qual
quer caso, motivo de força maior;

II - renúncia por escrito;

III - destituição, no caso do art. 46, parágrafo
único;

IV - ausência do território do Estado por mais
de trinta dias, ou do País por qualquer prazo, sem prévia
licença da Assembléa Legislativa, salvo motivo de força
maior;

V - infração do disposto no art. 41, caput;

VI - doença que o inabilite para o desempenho
de suas funções por mais de seis meses;

VII - morte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não
exclui outros casos de vacância previstos na Constituição
do Brasil ou em lei federal.

Art. 39 - Substituirá o Governador no caso de
impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga o Vice-Governador.

§ 1º - O candidato a Vice-Governador, que deve-
rá satisfazer os requisitos do art. 35, considerar-se-á e-
leito em virtude da eleição do candidato a Governador com
êle registrado; o seu mandato será de cinco anos, proibi-
da a reeleição para o período imediato, e na sua posse
observar-se-á o disposto no art. 37.

§ 2º - O Vice-Governador, além de outras atri-
buições que lhe forem conferidas em lei complementar, au-
xiliará o Governador, sempre que por êle convocado para
missões especiais.

§ 3º - Aplica-se ao Vice-Governador, no que cou-
ber, o disposto no art. 33.

Art. 40 - Em caso de impedimento do Governador
e do Vice-Governador ou vacância dos respectivos cargos,

serão sucessivamente chamados ao exercício do primeiro desses cargos o Presidente da Assembléa Legislativa e o do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância dos dois cargos do Poder Executivo, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 41 - Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador os impedimentos previstos no art. 34 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único - É ainda vedado ao Governador e ao Vice-Governador, bem assim aos seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados durante o casamento e cônjuges contrair empréstimo em instituição financeira na qual o Estado seja detentor de mais da metade das respectivas ações com direito a voto.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Governador

Art. 42 - Compete privativamente ao Governador:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos-de-lei;

VI - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração esta-

dual;

VII - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado e demais ocupantes de cargos ou funções de sua confiança;

VIII - nomear com prévia aprovação:

a) da Assembléa Legislativa, o Prefeita da Capital, os dos Municípios considerados estâncias hidro-minerais e os Conselheiros do Tribunal de Contas;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interêsse da segurança nacional;

IX - prover e extinguir os cargos públicos estaduais;

X - celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares;

XI - exercer o comando superior da Polícia Militar, nos termos da lei;

XII - enviar proposta de orçamento à Assembléa;

XIII - apresentar mensagem à Assembléa, na abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV - prestar anualmente à Assembléa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas do exercício anterior;

XV - solicitar intervenção federal no caso do art. 10, item IV, da Constituição do Brasil;

XVI - decretar e executar intervenção nos Municípios;

XVII - convocar extraordinariamente a Assembléa respeitado o disposto no art. 10, § 1º, alínea a;

XVIII - contrair empréstimo, externo ou interno,

com prévia autorização da Assembléa, observado quanto ao primeiro o disposto na Constituição do Brasil (art. 42, IV);

XIX - transferir, temporariamente, com prévia autorização da Assembléa, a sede do Governo, reservados os casos de guerra, comoção interna e calamidade pública, quando a transferência poderá ser feita ad-referendum;

XX - fixar ou alterar, mediante decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal autárquico;

XXI - praticar no interêsse do Estado, quaisquer atos que não estejam, explícita ou implicitamente, reservados a outro Poder pela Constituição do Brasil, por esta Constituição ou por lei.

§ 1º - No caso do art. 13, § 5º, da Constituição do Brasil, as contas do Governador serão prestadas nos prazos e na forma da lei federal, devendo sua apresentação ser precedida de publicação no jornal oficial do Estado.

§ 2º - O Governador poderá outorgar ou delegar as atribuições mencionadas nos itens I, VI, IX, primeira parte, e X d'êste artigo aos Secretários de Estado ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas outergas e delegações.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 43 - São crimes de responsabilidade do Governador os definidos em lei federal.

Art. 44 - Qualquer cidadão poderá denunciar o Governador, por crime de responsabilidade perante a Assembléa Legislativa.

Art. 45 - O Governador, depois que a Assem -

bléa Legislativa declarar procedente a acusação, pelo voto de dois tērcos de seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, e perante tribunal especial, dos de responsabilidade.

§ 1º - O tribunal especial a que se refere este artigo será constituído por cinco deputados e cinco desembargadores, sorteados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que também o presidirá.

§ 2º - Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 3º - Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo.

Art. 46 - O processo e o julgamento do Governador, nos crimes de responsabilidade, obdecorão às normas estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Sòmente por dois tērcos de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

SEÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 47 - Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 48 - Compete a cada Secretário de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de entidades da administração esta -

dual no âmbito de sua Secretaria;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Governador, anualmente, relatório dos serviços realizados na Secretaria;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador;

VI - delegar atribuições a subordinados, nos casos previstos em lei.

Art. 49 - Os Secretários de Estado poderão, a seu pedido, comparecer perante as comissões ou o plenário da Assembléa Legislativa e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

Parágrafo único - Quando convocado pela Assembléa, nos termos do art. 18, item VIII, o Secretário será obrigado a comparecer no prazo de oito dias.

Art. 50 - Os Secretários de Estado responderão pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo e serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador;

II - pelos órgãos competentes para o processo e o julgamento do Governador, nos crimes de responsabilidades conexos com os deste.

Art. 51 - Aplica-se aos Secretários de Estado, no que couber, o disposto no art. 41 e seu parágrafo único.

SEÇÃO V

Da Consultoria Geral do Estado

Art. 52 - A Consultoria Geral do Estado é o órgão de assessoria jurídica imediata do Governador, cabendo-lhe pronunciar-se, em caráter final, sobre as matérias de ordem legal e administrativa que lhe forem submetidas.

Parágrafo único - Os pronunciamentos da Consultoria Geral, quando aprovados pelo Governador, terão força normativa para os órgãos da administração estadual direta e indireta.

Art. 53 - O Consultor Geral do Estado será de livre nomeação do Governador, dentre brasileiros maiores de trinta anos, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

SEÇÃO VI

Do Ministério Público

Art. 54 - O Ministério Público, estruturado em carreira, é órgão da sociedade e fiscal da execução da lei.

§ 1º - Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - O acesso na carreira far-se-á de entrância a entrância, por merecimento e por antiguidade, na forma estabelecida em lei.

§ 3º - Após dois anos de exercício, não poderão os membros do Ministério Público ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador Geral da Justiça, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 4º - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-

se aos da última entrância não menos de dois terços dos vencimentos do Procurador da Justiça.

Art. 55 - A administração superior do Ministério Público competirá, na forma da lei, ao Procurador Geral da Justiça e ao Conselho do Ministério Público.

§ 1º - O Procurador Geral da Justiça é o chefe do Ministério Público, de livre nomeação do Governador, observados os requisitos do art. 53.

§ 2º - Nos crimes comuns, o Procurador Geral da Justiça será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça; nos de responsabilidade, será processado pela Assembléa Legislativa e julgado pelo tribunal especial previsto no art. 45.

§ 3º - O Conselho do Ministério Público, presidido pelo Procurador Geral da Justiça e integrado pelos Procuradores da Justiça, exercerá sobre os membros da carreira a jurisdição de última instância na ordem administrativa e disciplinar, com as atribuições fixadas em lei.

SEÇÃO VII

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 56 - A Procuradoria Geral do Estado é o órgão de representação jurídica da Fazenda Estadual, na forma definida em lei, exercendo, ainda, funções de assessoria jurídica do Poder Executivo e de assistência judiciária aos necessitados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede a representação da Fazenda Estadual mediante advogado especialmente constituído pelo Governador, nem a sua delegação, em comarcas do interior do Estado, a membro efetivo do Ministério Público.

Art. 57 - Os cargos de Procurador do Estado são organizados em carreira.

§ 1º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador do Estado dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - A promoção obedecerá aos critérios de merecimento e antiguidade, na forma estabelecida em lei.

Art. 58 - O Procurador Geral do Estado será de livre nomeação do Governador observados os requisitos de art. 53.

CAPÍTULO V

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 59 - O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça;

II - Tribunais e juizes de primeira instância;

III - Conselhos de Justiça Militar;

IV - Juizes de paz.

§ 1º - O Poder Judiciário será ainda integrado pelo Conselho da Magistratura.

§ 2º - A lei ordinária poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juizes vitalícios.

Art. 60 - Salvo as restrições expresas na Constituição do Brasil, os membros dos Tribunais de segunda instância e os juizes de direito gozarão das seguintes

garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II - inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do art. 113, § 2º, da Constituição do Brasil;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no art. 22 da Constituição do Brasil.

§ 1º - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º - Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 61 - É vedado ao juiz sob pena de perda do cargo judiciário:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição do Brasil;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III - exercer atividade político-partidária.

Art. 62 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraordinários abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judi-
ciários, apresentados até 1º de julho.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II

Do Tribunal de Justiça

Art. 63 - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de desembargadores em número e com as atribuições estabelecidas em lei.

§ 1º - O acesso ao Tribunal dar-se-á com observância do disposto no art. 144, item II, da Constituição do Brasil. Na sua composição, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, nos termos do item IV do mesmo artigo.

§ 2º - Será de um ano o mandato do Presidente; proibida a reeleição para o período imediato.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores aplicar-se-á a qualquer outro Tribunal de segunda instância instituído por lei.

Art. 64 - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - por deliberação administrativa:

a) eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção;

b) elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção dos cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

c) propor a criação de Tribunais inferiores de segunda instância;

d) propor a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais referidos na alínea anterior;

e) conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários de justiça que lhe forem imediatamente subordinados;

f) autorizar a permuta ou a remoção voluntária de juizes de uma para outra vara ou comarca de igual entrância;

g) determinar, por motivo de interesse público, com observância do disposto no art. 113, § 2º, da Constituição do Brasil, a remoção ou a disponibilidade de juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação aos seus próprios membros;

h) dispor, em resolução, pela maioria de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos;

i) propor ao Poder Executivo a fixação dos vencimentos e vantagens da magistratura;

j) solicitar intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição do Brasil;

II - processar e julgar originariamente:

a) o Governador do Estado e os deputados, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador;

c) os membros dos Tribunais de Alçada que forem instituídos e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) o Procurador Geral da Justiça e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns;

e) os mandados de segurança contra ato do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembléa Legislativa, do próprio Tribunal, de suas Câmaras e dos respectivos Presidentes, de Secretários de Estado, do Tribunal de Contas, de suas Câmaras e dos respectivos Presidentes, bem como de juizes de inferior instância;

f) os habeas-corpus, nos processos cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente fôr autoridade diretamente submetida à sua jurisdição, ou, ainda, quando houver perigo de se consumir a violência antes que a autoridade judiciária competente possa conhecer do pedido;

g) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

h) a execução de sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

i) os conflitos de jurisdição entre as Câmaras ou grupos de Câmaras e entre os juizes;

j) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias estaduais;

l) as representações sôbre inconstitucionalidade e intervenção em Município, no caso do art. 15, §3º,

alínea d, da Constituição do Brasil;

III - julgar em grau de recurso:

a) as causas decididas em primeira instância, na forma das leis processuais e de organização judiciária;

b) as demais questões sujeitas, por lei, à sua competência.

SEÇÃO III

Do Conselho da Magistratura

Art. 65 - O Conselho da Magistratura terá como Presidente o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e será integrado pelo Corregedor Geral e mais três desembargadores eleitos pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Funcionará junto ao Conselho, sem direito a voto, o Procurador Geral da Justiça.

Art. 66 - Ao Conselho da Magistratura compete:

I - exercer vigilância sobre a magistratura e os titulares de ofício e serventuários de justiça, no desempenho de seus deveres funcionais, adotando as medidas necessárias à correção de abusos e erros que apurar e aplicando aos responsáveis as sanções prescritas em lei, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

II - conhecer de reclamações contra juízes, serventuários e titulares de ofício de justiça, nos casos previstos em lei;

III - ordenar a correição periódica e geral do fóro, expedindo as instruções necessárias;

IV - cumprir as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Tribunal de Justiça.

SEÇÃO IV

Da Carreira de Magistrado

Art. 67 - O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas e títulos, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - São requisitos mínimos para a inscrição no concurso ter o candidato prática forense de, pelo menos, dois anos e contar mais de vinte e cinco e menos de quarenta e cinco anos de idade.

Art. 68 - A promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o disposto no art. 144, item II, alínea a, b e c, da Constituição do Brasil.

Art. 69 - Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores e não podendo nenhum membro da justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

§ 1º - Os desembargadores e juizes terão direito a dez por cento de adicionais sobre os seus vencimentos por quinquênio de serviço público, até o limite máximo total de cinquenta por cento. Essa vantagem se incorpora, para todos os efeitos, aos vencimentos dos seus beneficiários.

§ 2º - Os demais direitos e vantagens dos desembargadores e juizes serão regulados em lei, não lhes sendo extensivos os atribuídos aos funcionários públicos, salvo expressa disposição legal em contrário.

SEÇÃO V

Da Justiça Militar

Art. 70 - A Justiça Militar, organizada com observância da lei federal, terá como órgãos de primeira e segunda instâncias, respectivamente, os Conselhos de Justiça Militar e o Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - Compete à Justiça Militar processar e julgar o pessoal da Polícia Militar nos crimes militares definidos em lei.

Nota
destem!

SEÇÃO VI

Da Justiça de Paz

Art. 71 - A Justiça de Paz, de caráter temporário, é competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei, podendo, ainda, ter atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis.

SEÇÃO VII

Dos Titulares de Ofício e Serventuários de Justiça

Art. 72 - O regime jurídico dos titulares de ofício e serventuários de justiça será estabelecido em lei, que disporá sobre os seus direitos, vantagens e garantias, bem como sobre as formas de provimento e vacância dos cargos, observado o disposto no art. 97, § 1º, da Constituição de Brasil.

Parágrafo Único - Os cargos de escrivão, de tabelião e de oficial de registros públicos serão organizados em carreira, obedecendo as promoções aos critérios de merecimento e antiguidade.

TÍTULO II

Da Organização Financeira

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 73 - O sistema tributário estadual compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto na Constituição de Brasil, em leis federais, em resoluções do Senado Federal, na presente Constituição e em leis estaduais.

Art. 74 - Compete ao Estado arrecadar:

- I - os impostos previstos nesta Constituição;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de

polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Para a cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

Art. 75 - É vedado ao Estado e aos Municípios:

I - instituir ou aumentar tributos, sem que a lei o estabeleça;

II - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

III - instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e de Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei federal;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

IV - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou de seu destino.

Parágrafo único - O disposto na alínea a do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que in

cidir sôbre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

SEÇÃO II

Des Tributos

Art. 76 - Compete ao Estado decretar impostos sôbre:

I - transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os de garantia, bem como sôbre a cessão de direitos à sua aquisição;

II - operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impôsto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar da União, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

§ 1.º - Na incidência do impôsto previsto no item I, observar-se-ão os seguintes princípios:

a) o impôsto compete ao Estado da situação do imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro;

b) a alíquota do impôsto não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal;

c) o impôsto não incide sôbre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sôbre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoas jurídicas, salvo se a atividade preponderante dessa entidade fôr o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 2.º - Na incidência do impôsto previsto no item II, observar-se-ão os seguintes princípios:

a) a alíquota do impôsto será uniforme para tôdas as mercadorias nas operações internas e in-

terestaduais e não excederá as alíquotas máximas estabelecidas pelo Senado Federal para as operações internas, as interestaduais e as de exportação;

b) o impôsto não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei federal indicar;

c) as isenções do impôsto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar da União.

§ 3º - Do produto da arrecadação do impôsto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, oitenta por cento constituirão receita do Estado e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos oficiais de crédito na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 77 - Constituem ainda receita do Estado:

I - o produto da arrecadação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acôrdo com a lei federal, seja obrigado a reter como fonte de rendimentos do trabalho e dos títulos de sua dívida pública (Constituição do Brasil, art. 23, § 1º);

II - a quota que lhe couber no Fundo de Participação dos Estados previsto no art. 25, item I, da Constituição do Brasil;

III - as quotas que lhe couberem, nos termos do art. 26 da Constituição do Brasil, no produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 21, itens VIII e IX, da mesma Constituição.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Art. 78 - A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho

à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I - a autorização para abertura de créditos complementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II - as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único - As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar da união.

Art. 79 - O exercício financeiro, a elaboração e a organização do orçamento obedecerão ao disposto em lei federal.

§ 1º - É vedada:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 80 - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º - A inclusão, no orçamento anual, da despesa

e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2º - É vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 81 - As despesas de pessoal do Estado não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar da União.

Art. 82 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modifi-

car-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º - Observado, quanto ao projeto-de-lei orçamentária anual, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo seguinte, os projetos-de-lei mencionados neste artigo somente receberão emendas das comissões da Assembléa Legislativa, sendo final o pronunciamento das comissões, salvo se um têrço dos membros da Assembléa pedir a seu presidente a votação em plenário, que se fará, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 83 - O projeto-de-lei orçamentária anual será enviado pelo Governador à Assembléa Legislativa até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Assembléa não o devolver, será promulgado como lei pelo Governador.

§ 1º - Ao projeto de que trata este artigo somente poderão ser oferecidas emendas na comissão competente para examiná-lo e sobre ele emitir parecer.

§ 2º - O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um têrço dos membros da Assembléa requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 3º - Aplicam-se ao projeto-de-lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as demais normas sobre a elaboração legislativa.

§ 4º - O Governador poderá enviar mensagem à Assembléa para propor a modificação do projeto-de-lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 84 - As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único - Excetuadas as operações da divida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

Art. 85 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias destinadas à Assembléa Legislativa e aos Tribunais Estaduais com jurisdição em todo território estadual será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Estadual, com participação percentual nunca inferior à fixada pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Art. 86 - As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro Estadual, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar da União.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 87 - A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléa Legislativa, mediante contrôlo externo e pelos sistemas de contrôlo interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º - O contrôlo externo, a cargo da Assembléa Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas apresentadas pelo Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - A auditoria financeira e orçamentária se

rã exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, que, para esse fim deverão remeter demonstração contábeis ao Tribunal de Contas.

§ 3º - O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas.

§ 4º - As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas neste capítulo aplicar-se-ão às autarquias.

Art. 88 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

SEÇÃO II

Do Tribunal de Contas

Art. 89 - O Tribunal de Contas com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de Conselheiros cujo número não poderá ser superior a sete.

§ 1º - A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 2º - Será de um ano o mandato do Presidente, proibida a reeleição para o período imediato.

§ 3º - O Tribunal de Contas terá quadro próprio de pessoal.

§ 4º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas se rão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a base - lha pela Assembléa Legislativa, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 90 - Competem ao Tribunal de Contas, no que couber, as atribuições previstas no art. 64, item I, alíneas a, b, e c, as que lhe forem conferidas em lei e, especialmente:

I - dar parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente;

II - exercer auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos três Podêres do Estado;

III - julgar;

a) da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

b) da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores;

IV - realizar as inspeções que julgar necessárias, para os fins previstos nos itens II e III, letra a, deste artigo;

V - representar aos Podêres Executivo e Legislativo sobre irregularidades e abusos que verificar na administração financeira e orçamentária.

Parágrafo único - No caso do item I, não sendo as contas remetidas ao Tribunal dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléa Legislativa, para os fins

de direito, devendo àquele Tribunal, em qualquer caso, a apresentar minucioso relatório do exercício financeiro em cerrado.

Art. 91 - O Tribunal de Contas, de officio ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, in clusive as decorrentes de contratos, deverá:

I - assinar prazo razoavel para que o órgão da administração pública adote as providências necessá - rias ao exato cumprimento da lei;

II - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

III - solicitar à Assembléa Legislativa, em caso de contrato que determine a medida prevista no item anterior, ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 1º - A Assembléa Legislativa deliberará sobre a solicitação de que cogita o item III no prazo de trinta dias; esgotado êsse prazo sem o seu pronunciamento, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 2º - O Governador poderá ordenar a execução do ato a que se refere o item II, ad-referendum da Assembléa Legislativa.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa

CAPÍTULO I

Dos Serviços Públicos

Art. 92 - São atribuições do Estado a prestação e a administração, no seu território, dos serviços pú blicos compreendido nos limites da competência definida nos arts. 5º e 6º.

§ 1º - Para a execução dos seus serviços, o Es tado poderá criar, mediante lei, organismos autárquicos, constituir fundações e emprêsas públicas, bem como soci-

edades de economia mista nas quais se reservará pelo me nos cinquenta e um por cento das ações com direito a vo to.

§ 2º - Quando não se tratar de serviços públi cos essenciais, assim definidas em lei, sua prestação po derá ser delegada, concedida ou permitida, nas condi ções fixadas em lei estadual, respeitadas as normas que a União estabelecer.

§ 3º - A concessão será outorgada mediante con corrência pública e as permissões que terão sempre cará ter precário, obedecerão a normas uniformes.

§ 4º - Não será permitida greve nos serviços públicos (Constituição do Brasil, art. 162).

CAPÍTULO II

Dos Bens Públicos

Art. 93 - São bens do Estado os lagos em ter renos de seu domínio, bem como os rios que neles têm nas cente e foz, as ilhas fluviais e lacustres, as terras devolutas não compreendidas no art. 4º da Constituição do Brasil e os que atualmente lhe pertencem.

Art. 94 - A alienação de imóveis do Estado de penderá de autorização legislativa.

§ 1º - A exigência dēste artigo não se aplica à alienação ou concessão de terras públicas com área in ferior a cem hectares, tornadas produtivas pelo traba lho do ocupante e sua família.

§ 2º - Quando se tratar de terras públicas com área superior a três mil hectares, observar-se-á o dis posto no art. 171, parágrafo único, da Constituição do Brasil.

CAPÍTULO III

Dos Cargos e Funções

Art. 95 - As atividades administrativas do Es tado serão organizadas em cargos e funções, de acôrdo

com a sua natureza e as necessidades do serviço público. WES

Art. 96 - Os cargos públicos serão criados em lei, que lhes fixará as formas de retribuição e de provimento, observados os seguintes princípios:

De acordo com o texto

I - a primeira investidura dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, inclusive quanto aos cargos das secretarias da Assembléa Legislativa, das Câmaras Municipais, dos Tribunais Estaduais de segunda instância e do Tribunal de Contas, ressalvados os casos indicados em lei;

II - prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão, que a lei declarar de livre nomeação e exoneração;

III - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados;

IV - respeitado o disposto no item anterior, não será admitida vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito da remuneração do pessoal do serviço público;

V - é vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

a) a de juiz com um cargo de professor;

b) a de dois cargos de professor;

c) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

d) a de dois cargos privativos de médico;

VI - em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários;

VII - a proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VIII - a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados;

IX - a lei que criar cargos, nas secretarias dos órgãos referidos no item I, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Assembléa Legislativa ou Câmara Municipal competente, e será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles;

X - aos projetos-de-lei de que trata o item anterior somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Assembléa Legislativa ou Câmara Municipal competente;

XI - aos funcionários do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, bem como das Câmaras Municipais aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo e das Prefeituras, respectivamente.

CAPÍTULO IV

Dos Funcionários Públicos

Art. 97 - Os serviços públicos do Estado serão executados por:

I - funcionários sujeitos a estatuto próprio;

II - servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada, sob regime jurídico definido em lei especial.

Art. 98 - Aplica-se aos servidores públicos estaduais e municipais, inclusive aos dos Poderes Legisla-

tivos e Judiciário, das Câmaras Municipais e do Tribunal de Contas, o disposto nos arts. 100, 101, 102, 104 e 105 da Constituição do Brasil.

§ 1º - A obrigação de afastamento do cargo, prevista no art. 104, caput, da Constituição do Brasil, estende-se ao funcionário eleito Prefeito.

§ 2º - Quando investido em mandato remunerado de vereador, o funcionário ficará afastado do cargo e somente por antiguidade será promovido, contando-se-lhe o exercício do mandato como tempo de serviço público apenas para aquêle efeito e para aposentadoria.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, sendo gratuito o mandato e havendo incompatibilidade de horário, o servidor afastar-se-á do serviço nos dias de sessão da Câmara, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo.

Art. 99 - Não será admitido em qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado e dos Municípios:

I - contar em dobre tempo de serviço público, salvo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o período de licença especial não gozada e o prestado em operações efetivas de guerra assim definidas em lei federal;

II - atribuir aos seus servidores remuneração que exceda os limites máximos estabelecidos em lei federal e, exceto quanto aos membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, superior a noventa por cento do vencimento do cargo de Secretário de Estado, excluídos, neste último caso, salário-família, diárias, ajuda de custo e gratificação por serviço extraordinário;

III - pagar retribuição a servidores postos à disposição da administração direta ou indireta da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios;

inconstitucional

IV - reverter à atividade funcionário aposentado a pedido ou que já conte, na inatividade tempo, de serviço público suficiente para aposentadoria facultativa;

V - conceder aposentadoria a funcionário que não conte, pelo menos, doze meses de efetivo exercício no cargo, salvo por motivo de invalidez;

VI - pôr servidor público à disposição de entidade privada;

VII - conceder a servidor público participação do produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 100 - O Estado e os Municípios respondem pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra o agente responsável nos casos de culpa ou dolo.

TÍTULO IV

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 101 - O território do Estado divide-se em Municípios e estes em distritos.

Parágrafo único - A sede do Município lhe dá o nome e tem a categoria de cidade; o distrito tem a categoria de vila, com o nome da respectiva sede.

Art. 102 - A criação de Municípios ou a alteração dos já constituídos, assim como a sua divisão em distritos somente poderão ser feitas quadrienalmente, mediante lei estadual, no ano anterior ao das eleições municipais gerais, observados os requisitos mínimos quanto ao número de habitantes, à renda pública e à forma de consulta prévia às populações locais estabelecidas em

lei complementar da União.

§ 1º - A instalação dos novos Municípios de-se-ã com a posse dos eleitos para a Prefeitura e a Câmara Municipal.

§ 2º - O Município constituído ou acrescido por desmembramento de outro responderá por parte proporcional da dívida de que houver sofrido a redução territorial, conforme critério a ser fixado na lei complementar de organização municipal.

Art. 103 - A autonomia dos Municípios será assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para senadores, deputados federais e deputados estaduais;

II - pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interêsse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) à organização dos serviços públicos locais.

Parágrafo único - Os Municípios poderão celebrar convênios com outras pessoas jurídicas de direito público interno para execução, pelos respectivos funcionários, de suas leis, serviços ou decisões.

Art. 104 - São órgãos da administração do Município o Prefeito e a Câmara Municipal, aos quais é vedado delegar as respectivas atribuições fora dos casos previstos em lei.

Art. 105 - O Estado só intervirá nos Municípios nos casos previstos no art. 15, § 3º, da Constituição do Brasil.

§ 1º - A intervenção será decretada pelo Governador.

§ 2º - O decreto de intervenção, que será submetido à Assembléa Legislativa, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 3º - Se não estiver funcionando, a Assembléa será convocada, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Governador (art. 10, § 1º, alínea a).

§ 4º - No caso do art. 15, § 3º, alínea d, da Constituição do Brasil, ficará dispensada a apreciação do decreto do Governador pela Assembléa se a suspensão do ato houver produzido os seus efeitos.

§ 5º - Cessados os motivos da intervenção, voltarão aos seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades dêles afastadas.

Art. 106 - A organização municipal será definida em lei complementar do Estado.

CAPÍTULO II

Da Câmara Municipal

Art. 107 - A Câmara Municipal, composta de vereadores, é o órgão legislativo do Município, com as atribuições definidas na lei complementar de que trata o art. 106.

Parágrafo único - Na elaboração do regimento interno da Câmara observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 30, parágrafo único, da Constituição do Brasil.

Art. 108 - O número de vereadores, que não será superior a vinte e um nem inferior a cinco, guardará proporcionalidade com o eleitorado do Município.

§ 1º - São condições de elegibilidade de vereador:

a) ser brasileiro;

- b) ter mais de dezoito anos de idade;
- c) estar no exercício dos direitos políticos;
- d) ter o domicílio eleitoral exigido em lei complementar da União.

§ 2º - Os vereadores terão mandato de quatro anos e o perderão nos casos previstos em lei.

§ 3º - Sòmente serão remunerados os vereadores da Capital e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar da União.

§ 4º - Aplicam-se aos vereadores os impedimentos previstos no art. 34 da Constituição de Brasil.

Art. 109 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município independentemente de convocação em um ou mais períodos, conforme estabelecer a lei complementar de organização municipal, e extraordinariamente quando convocada pelo Prefeito, sempre que êste o entender necessário.

Parágrafo único - No processo legislativo observar-se-á, no que couber, o disposto nesta Constituição quanto à Assembléa Legislativa.

CAPÍTULO III

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 110 - O Prefeito é o chefe do órgão executivo municipal, com as atribuições definidas na lei complementar de que trata o art. 106.

Parágrafo único - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 111 - São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito as estabelecidas para os vereadores, exceto quanto à idade que não poderá ser infe-

rior a vinte e um anos.

§ 1º - O candidato a Vice-Prefeito considerar-se-á eleito com o candidato a Prefeito com êle registrado.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito terão mandato de quatro anos, não podendo ser reeleitos para o período imediato.

§ 3º - Os titulares eleitos, no caso dêste artigo, tomarão posse perante a Câmara Municipal.

Art. 112 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivo cargos, declarada na forma da lei, assumirá o exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Verificada a vacância dos dois cargos, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 113 - Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

I - da Assembléa Legislativa, o Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais;

II - do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interêsse da segurança nacional.

Parágrafo Único - O Prefeito, no caso dêste artigo, tomará posse perante o Governador e será substituído pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 114 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de trinta dias sem prévia licença da Câmara Municipal.

Art. 115 - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito os impedimentos previstos no art. 34 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único - É ainda vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem assim aos seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio e cônjuges contrair empréstimo em instituição financeira na qual o Município seja detentor de mais da metade das respectivas ações com direito a voto.

Art. 116 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, no término da legislatura, para vigorar na seguinte, respeitados os limites estabelecidos na lei complementar de organização municipal.

Art. 117 - O Prefeito prestará à Câmara Municipal, anualmente, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de auxílio recebido da União ou do Estado, as contas serão prestadas ao órgão federal ou estadual competente, devendo sua apresentação ser precedida de publicação no jornal oficial do Estado.

Art. 118 - Respeitada a competência legislativa da União, a lei regulará, no que couber, a responsabilidade político-administrativa do Prefeito.

Art. 119 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe fôrem conferidas na lei complementar de organização municipal, auxiliará o Prefeito, sempre que por êle convocado para missões especiais.

CAPÍTULO IV

Das Finanças Municipais

Art. 120 - O sistema tributário dos Municípios obedecerá ao disposto na Constituição do Brasil, em leis federais, em resoluções do Senado Federal, na presente Constituição e na lei complementar de organização municipal.

Art. 121 - São tributos da competência dos Muni

cipios:

I - impostos instituídos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana; e
b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado, de finidos em lei complementar federal;

II - taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, observado o disposto no parágrafo único do art. 74;

III - contribuição de melhoria arrecada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122 - Constituem, ainda, receita dos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, incidente sobre os imóveis situados em seu território;

II - o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, sejam obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública;

III - vinte por cento da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;

IV - a quota que lhes couber no Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 25, item II, da Constituição do Brasil;

V - as quotas que lhes couberem, nos termos do art. 26 da Constituição do Brasil, no produto

da arrecadação dos impostos previstos nos itens VIII e IX do art. 21 da mesma Constituição.

Art. 123 - As despesas de pessoal de cada Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar da União.

Art. 124 - Os Municípios são obrigados a aplicar no ensino primário, em cada ano, vinte por cento, pelo menos, de sua receita tributária.

Art. 125 - A elaboração e a execução dos orçamentos municipais reger-se-ão, no que lhes fôr aplicável, pelo disposto nos arts. 78 a 86.

Art. 126 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 3º - Somente poderão instituir Tribunais de Contas os Municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros novos.

*Tolice rematada!
Nô hi ne -
algun municipal
pro no Estado
em leis
Cmaliado!*

TÍTULO V

Da Educação e da Cultura

CAPÍTULO I

Da Educação

Art. 127 - O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino com observância das diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo único - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 128 - O ensino será ministrado, sempre que possível, nos diferentes graus, observados os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - O ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV - substituir-se-á, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e superior pelos sistema de concessão de bôlsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;

V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;

VII - a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício no magistério, ressalvado o disposto no art. 154 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único - O ensino particular merecerá o amparo técnico e financeiro do Estado e dos Municípios,

inclusive mediante bôlsas de estudos.

Art. 129 - O Estado e os Municípios diligenciarão para tornar efetiva a obrigação imposta pelo art. 178 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil às empresas comerciais, industriais e agrícolas.

CAPÍTULO II

Da Cultura

Art. 130 - O amparo à cultura é dever do Estado e dos Municípios, aos quais incumbe, além de outras obrigações previstas em lei:

I - garantir o livre desenvolvimento das ciências, das letras e das artes, observado o disposto no §8º do art. 153 da Constituição do Brasil;

II - incentivar a pesquisa e o ensino científico e tecnológico;

III - dispensar proteção especial aos documentos, às obras e aos locais de valor histórico ou artístico, aos monumentos e às paisagens naturais notáveis, bem como às jazidas arqueológicas, existentes nos respectivos territórios.

TÍTULO VI

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 131 - O Estado e os Municípios assegurarão, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias individuais que a Constituição do Brasil reconhece a nacionais e estrangeiros.

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Social

Art. 132 - O Estado e os Municípios contribuirão para tornar efetiva a ordem econômica e social prescrita na Constituição do Brasil, dentro dos princípios estabelecidos em seu art. 160, itens I a VI.

Art. 133 - Às empresas privadas compete, prefe-

rencialmente, com o estímulo e o apoio do Poder Público, organizar e explorar atividades econômicas.

§ 1º - Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada, o Estado e os Municípios organizarão e explorarão diretamente a atividade econômica.

§ 2º - Na exploração estatal da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

§ 3º - A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Art. 134 - O Estado e os Municípios adotarão as medidas que se tornarem necessárias no sentido de:

I - fomentar o desenvolvimento da agricultura, da pecuária e da indústria;

II - realizar o aproveitamento racional das terras devolutas;

III - cooperar na defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações;

IV - manter serviços de assistência social, bem como amparar e fiscalizar, nos limites de sua competência, os que fores prestados por particulares.

§ 1º - O mal uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Poder Público.

§ 2º - As concessões de terras devolutas serão sempre condicionadas, dentre outras exigências, às de exploração efetiva e moradia habitual, no prazo que a lei estabelecer, sob pena de reversão automática das terras ao patrimônio do Estado.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 135 - Os Podêres e órgãos do Estado e dos Municípios, inclusive as entidades de administração indireta, manterão, com a amplitude que as condições locais o permitirem, regime de publicidade dos seus atos, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos atos que, por motivo de interêsse público, devam ser mantidos em sigilo.

Art. 136 - As certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, deverão ser fornecidas no prazo máx^{imo} de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 137 - Todos os órgãos, entidades ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos são obrigadas à prestação de contas de sua aplicação ou utilização.

Art. 138 - A posse em cargo ou função pública estadual ou municipal, eletiva ou não, da administração direta ou indireta, será obrigatoriamente precedida de declaração de bens do respectivo titular, na forma regulada em lei.

Parágrafo único - A declaração de que trata este artigo será atualizada de dois em dois anos.

Art. 139 - Se o Governador do Estado, em razão do exercício do cargo, fôr atacado de moléstia que o inhabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta do Estado.

Art. 140 - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, que o tiver exercendo, em caráter permanente, perceberá, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, subsí

dio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a quem tiver exercido as funções de interventor federal no Estado.

Art. 141 - Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até quinze de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

Parágrafo único - São considerados estáveis os servidores que, em quinze de março de 1967, contavam cinco ou mais anos de serviço público. Para esse efeito, computar-se-á o tempo em que o servidor esteve no exercício do cargo público estadual por força de reintegração decorrente de sentença judicial, ainda que pendente de recurso, desde que sem efeito suspensivo, devendo ser readmitido o servidor cuja nomeação foi feita pela aplicação da lei n. 2.677, de 21 de fevereiro de 1961, sem direito a indenizações de quaisquer espécies, observadas as exigências contidas no início deste parágrafo.

*isto é
que é
uma
redação
primorosa!*

Art. 142 - É assegurada aos magistrados e aos servidores públicos estaduais e municipais isenção:

a) do imposto de transmissão na aquisição de imóvel destinado à própria residência, quando outro não possuir;

b) do imposto predial, quanto ao imóvel de sua residência.

Art. 143 - Ao civil, ex-combatente da segunda guerra mundial, que tenha participado efetivamente de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha

Mercante ou da Fôrça do Exército são assegurados os direitos a que se refere o art. 197 da Constituição do Brasil.

Art. 144 - Sòmente para o exercício de mandato na atual legislatura não se aplica a proibição de atividade político-partidária aos Conselheiros do Tribunal de Contas.

Art. 145 - As novas concessões de gratificação adicional por tempo de serviço a magistrados e Conselheiros do Tribunal de Contas sòmente serão feitas quando o total que já perceberem, a êsse título, fôr inferior aos percentuais estabelecidos no § 1º do art. 69.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese o total de adicionais por tempo de serviço poderá ultrapassar cinquenta por cento do vencimento do cargo.

Art. 146 - A lei que atribuir gratificação adicional por tempo de serviço aos membros do Ministério Público observará o disposto no artigo anterior.

Art. 147 - Enquanto não fôr editada a lei de que trata o § 2º do art. 69, os desembargadores e juizes gozarão dos direitos e vantagens atribuídos aos funcionários públicos, exceto quanto aos que já lhes estejam assegurados nesta Constituição ou na organização judiciária.

Art. 148 - A resolução sòbre a divisão e a organização judiciárias, a ser expedida pelo Tribunal de Justiça, disporá, provisoriamente, sòbre o regime jurídico dos titulares de ofício e serventuários de justiça, até que seja editada a lei prevista no art. 72.

Art. 149 - Os funcionários atingidos pelo disposto no item II, segunda parte, do art. 99 continuarão a perceber o vencimento ou a remuneração e as vantagens que lhes houverem sido pagos no mês de abril de 1967, vedados quaisquer novos acréscimos ou concessões até que o respectivo total seja inferior ao limite estabelecido.

cido naquele dispositivo.

Art. 150 - A eleição para Governador e Vice-Governador do Estado, em 1970, será realizada, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela Assembléa Legislativa.

Parágrafo único - O colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléa Legislativa do Estado, no dia 3 de outubro de 1970, e a eleição deverá processar-se nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 75 da Constituição do Brasil.

Art. 151 - O atual Vice-Governador do Estado, eleito em 3 de outubro de 1965, presidirá a Assembléa Legislativa, enquanto durar o seu mandato.

Art. 152 - O mandato da Mesa da Assembléa Legislativa, no período que se iniciará a 31 de março de 1970, será de um ano, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para a Mesa do período seguinte.

Parágrafo único - Será também de um ano, com a restrição deste artigo, o mandato das Mesas das Câmaras Municipais constituídas até a realização das próximas eleições de que trata o art. 103, item I, primeira parte.

Art. 153 - Durante a legislatura que findará em 31 de janeiro de 1971, não perderá o mandato o deputado investido na função de Interventor Federal ou de Prefeito da Capital.

Art. 154 - Somente a partir da próxima legislatura prevalecerá a redução do número de deputados estaduais".

Art. 2º - Respeitado o disposto no art. 200 da Constituição do Brasil, a presente Emenda Constitucional, assinada por todos os deputados presentes, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "Amaro Cavalcanti", em Natal, 5 de fevereiro de 1970, 149ª da Independência e 32ª da República.

Ademir Dutra
ADEMIR DUTRA

Antonio Melo
ANTONIO MELO

Antonio Camara
ANTONIO CAMARA

Asclepiades Fernandes
ASCLEPIADES FERNANDES

Benvenuto Pereira
BENVENUTO PEREIRA

Boanerges Barbalho
BOANERGES BARBALHO

Dary Dantas
DARY DANTAS

Diniz Camara
DINIZ CAMARA

Edgard Montenegro
EDGARD MONTENEGRO

Ezequiel Ferreira
EZEQUIEL FERREIRA

José Fernandes
JOSE FERNANDES

José José
JOSE JOSE

Josepito
JOSEPIITO

Leão Filho
LEAO FILHO

Luz Antonio
LUZ ANTONIO

Magnus Kelly
MAGNUS KELLY

Manoel Avelino
MANOEL AVELINO

Milton Marinho
MILTON MARINHO

Marcilio Furtado
MARCILIO FURTADO

Moacir Duarte
MOACIR DUARTE

Monica Dantas
MONICA DANTAS

Olavo Montenegro
OLAVO MONTENEGRO

Onesimo Maya
ONESIMO MAYA
Paulo Diogenes
PAULO DIOGENES

RADIR PEREIRA
Rainel Pereira
RAINEL PEREIRA

Geraldo Queiroz
GERALDO QUEIROZ

Ramiro Pereira
RAMIRO PEREIRA

Roberto Furtado
ROBERTO FURTADO

Pedro Lucena
PEDRO LUCENA

Tertius Rebello
TERTIUS REBELLO

Ulisses Bezerra Reis
ULISSES BEZERRA

Valmir Targino
VALMIR TARGINO

Veras Saldanha
VERAS SALDANHA